



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000367421**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011099-38.2014.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante SIDNEY VERGINIO BONAFÉ, são apelados MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE e ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicados os recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 22.185**

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 1011099-38.2014.8.26.0590**

**COMARCA: SÃO VICENTE**

**RECORRENTES: SIDNEY VERGINIO BONAFÉ E JUÍZO *EX OFFÍCIO***

**RECORRIDAS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**

Julgador de Primeiro Grau: *Leonardo de Mello Gonçalves*.

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.  
APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA.  
MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS.  
NULIDADE AB INITIO. PREJUDICIALIDADE DOS  
RECURSOS.**

**I. CASO EM EXAME**

Trata-se de recurso de apelação e remessa necessária contra a r. sentença que, nos autos de ação obrigação de fazer, condenou a Fazenda Pública Estadual ao fornecimento de 06 medicamentos, não incorporados ao SUS, em benefício da parte autora.

Inconformismo do autor, sob o fundamento de que a r. sentença é citra petita, e remessa necessária, nos termos da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença que determinou o fornecimento dos medicamentos não incorporados deve ser anulada, diante da superveniência dos critérios estabelecidos pelo STF no Tema 06; e (ii) verificar se é necessário permitir que o autor emende a petição inicial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O julgamento do RE 566.471 (Tema 06) pelo STF estabelece critérios de observância obrigatória para a concessão de medicamentos não incorporados pelo SUS, aplicáveis imediatamente aos processos em curso, sendo necessário que a demanda atenda a esses requisitos.

O princípio da "não surpresa" e o devido processo legal exigem que a parte autora tenha a oportunidade de emendar a petição inicial para comprovar o cumprimento dos requisitos fixados no Tema 06, a fim de evitar prejuízos processuais e respeitar seu direito à ampla defesa.

Os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas recomendam a nulidade dos atos processuais desde o início (ab initio), para que a parte autora tenha oportunidade de corrigir a petição inicial e, eventualmente, optar pela desistência da demanda, considerando as limitações supervenientes ao direito material pretendido.

O processo deve ser anulado ab initio, de ofício, para garantir que a parte autora possa atender aos novos

requisitos jurisprudenciais e decidir sobre a continuidade da demanda, sem imposição de litígio involuntário.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Processo anulado ab initio, prejudicados os recursos de apelação e a remessa necessária.

Tese de julgamento:

A superveniência de jurisprudência vinculante que estabelece novos requisitos para o fornecimento de medicamento não incorporado pelo SUS exige a nulidade dos atos processuais desde o início, para que a parte autora possa emendar a petição inicial e comprovar a observância dos requisitos fixados.

Deve ser oportunizado à parte autora o direito de desistir da demanda, em razão das limitações supervenientes ao direito material pretendido.

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto por **SIDNEY VERGINIO BONAFÉ** contra a r. sentença de fls. 512/523 que, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE**, julgou “*EXTINTA, sem resolução no mérito, a presente demanda, com relação ao réu MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir (interesse processual). b) JULGO PROCEDENTE a demanda, com resolução, do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao réu o ESTADO DE SÃO PAULO, ratificando a liminar anteriormente concedida, que torno definitiva, para o fim de CONDENAR o citado réu, no fornecimento à parte autora, de forma contínua, dos medicamentos CLORIDRATO DE TRAMADOL 50 mg, BROMOPRIDA, OMEPRAZOL 20mg, PANTOPRAZOL 20 mg, NOVOFER (ferrocarbonila), NORIPURUM IM (feripolimaltose), nas quantidades necessárias para o tratamento (fls. 25/26), ficando deferido ao réu o fornecimento à parte autora de medicamentos genéricos ou similares, desde que possuam a mesmo princípio ativo e dosagem, proibida a exigência de marca, sem prejuízo da responsabilização nas esferas cível e criminal, bem como de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da presente decisão.*”

Inconformado em parte com a r. sentença, o autor apresentou suas razões de apelação às fls. 549/553. Nesta oportunidade, o apelante argumentou que, na petição inicial, pleiteou o fornecimento de 09 medicamentos não incorporados ao SUS, enquanto no dispositivo da r. sentença constam, apenas, 06 fármacos, de tal maneira que a decisão singular proferida pelo Juízo *a quo* deve ser considerada *citra petita*. Nestes termos, pleiteou a declaração de nulidade da r. sentença, a fim de “*determinar seja proferida nova sentença por ser medida da mais lida justiça e por se encontrar o apelo, bem como os pedidos da inicial, embasados na jurisprudência majoritária de nossas Cortes Judiciárias.*”

Apenas o Município de São Vicente/SP apresentou

contrarrazões às fls. 562/565.

É o relatório. **DECIDO.**

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos e, portanto, passo ao exame do mérito recursal.

Reconhece-se, outrossim, estar diante de hipótese de remessa necessária, nos termos do art. 496, I, e §3º, II, do CPC, pois a sentença julgou procedente demanda veiculada contra o Estado de São Paulo sem fixar expressamente o proveito econômico do apelante, de maneira que se trata de **sentença ilíquida**. Nesse sentido, aliás, é a súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”).

Em caso análogo ao dos autos, no qual a parte autora pretendia o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, o Exmo. Desembargador Antônio Carlos Villen ponderou que: “*A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC, uma vez que nem a condenação nem o proveito econômico obtido têm valor certo. Por isso, é inaplicável a dispensa do art. 496, § 3º, II, do CPC.*” (TJSP; Apelação Cível 1003662-16.2023.8.26.0400; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Trata-se de *ação de obrigação de fazer* ajuizada por **Sidney Verginio Bonafé** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** e do **Município de São Vicente**, por meio da qual aduz que foi diagnosticado “*com neoplasia de cólon (CID C-19), adenocarcinoma de cólon, colonoscopia, diverticulite (diarreia crônica), hipertensão arterial (CID I10).*” Assim, destacou a necessidade de fornecimento dos seguintes medicamentos:

*“a) Cloridrato de Tramadol 50 mg – 2 comprimidos de 6 em 6 horas, isto é, 8 comprimidos ao dia – nome genérico (princípio ativo): Cloridrato de Tramadol (doc. 07);*

*b) Bromoprida - 1 comprimido de 8 em 8 horas, isto é, 3 comprimidos ao dia – nome genérico (princípio ativo): Bromoprida (doc. 12);*

*c) Omeprazol 20 mg - 1 comprimido de 12 em 12 horas, isto é, 2 comprimidos ao dia – nome genérico(princípio ativo): Omeprazol (doc. 10);*

*d) Pantoprazol 20 mg – 1 comprimido em jejum - nome genérico (princípio ativo): Pantoprazol (doc. 11);*

*e) Novofer – 1 drágea com o almoço - nome genérico (princípio ativo): Ferrocarbonila (doc. 12);*

*f) Noripurum IM – 1 ampola por semana – nome genérico (princípio ativo): Ferripolimaltose (doc. 13);*

*g) Luftal – 30 gotas ou 1 comprimido de 6 em 6 horas, isto é, 4 comprimidos ao dia – nome genérico (princípio ativo): Dimeticona (doc. 14);*

*h) Diazepan 10 mg – 1 comprimido ao deitar – nome genérico (princípio ativo): Diazepam (doc. 15);*

*i) Tiorfan 100 mg – de 6 em 6 horas, isto é, 4 vezes ao dia – nome genérico (princípio ativo): Racecadotril (doc. 16);*

*j) Bolsa de Colostomia e adesivo de fixação da bolsa – troca da bolsa de colostomia de 4 em 4 dias.”*

Após o regular trâmite processual, sobreveio a r. sentença de fls. 512/523, na qual o Juízo *a quo* julgou “*PROCEDENTE a demanda, com resolução, do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao réu o ESTADO DE SÃO PAULO, ratificando a liminar anteriormente concedida, que torno definitiva, para o fim de CONDENAR o citado réu, no fornecimento à parte autora, de forma contínua, dos medicamentos CLORIDRATO DE TRAMADOL 50 mg, BROMOPRIDA, OMEPRAZOL 20mg, PANTOPRAZOL 20 mg, NOVOFER (ferrocarbonila), NORIPURUM IM (feripolimaltose), nas quantidades necessárias para o tratamento (fls. 25/26), ficando deferido ao réu o fornecimento à parte autora de medicamentos genéricos ou similares, desde que possuam a mesmo princípio ativo e dosagem, proibida a exigência de marca, sem prejuízo da responsabilização nas esferas cível e criminal, bem como de aplicação de multa diária no caso de descumprimento da presente decisão.*”

Em sequência, o apelante apresentou embargos de declaração (fls. 534/536), os quais foram acolhidos pelo d. Juízo de primeiro grau (fls. 537/538): “*faço constar no referido decisum os nomes corretos dos medicamentos NOVOFER (ferrocarbonila) e NORIPURUM IM (feripolimaltose), bem como a obrigação do autor/embargante de entregar semestral do receituário médico, de forma a comprovar a necessidade da continuidade do fornecimento dos medicamentos, ao órgão estatal responsável pelo fornecimentos dos fármacos. No mais, mantenho a R. Sentença como proferida.*”

Pois bem.

Faz-se necessário observar que, para a concessão de

medicamentos fora da lista do SUS, o recente julgamento do **RE 566.471/STF**, no qual se destacou que os recursos públicos são limitados, além do que a excessiva judicialização sobre a matéria poderia comprometer todo o sistema público de saúde. Dessa forma, determinou-se que “*a ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo*”, sendo que sua concessão se dará apenas de forma excepcional.

Assim, apenas será possível a concessão do medicamento não padronizado se preenchidos cumulativamente os requisitos estabelecidos no **Tema nº 06**, pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam:

*(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral;*

*(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;*

*(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;*

*(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;*

*(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e*

*(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.*

Outrossim, o Pretório Excelso definiu que, sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

*“(a) analisar o ato administrativo comissivo ou*

*omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;*

*(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e*

*(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS”.*

Ademais, válido ressaltar que os requisitos introduzidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Temas nº 6 são de caráter eminentemente processual e, portanto, devem ser aplicados imediatamente às ações em curso, em obediência ao que preconiza o artigo 14 do CPC, com exceção do trecho relativo ao deslocamento de competência, cujos efeitos foram modulados.

Destaque-se, mais ainda, que a observância dos requisitos supramencionados é obrigatória, como determinado pela Súmula Vinculante nº 61:

*Súmula vinculante nº 61 - A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).*

Corroborando ao exposto, impende citar as determinações contidas nos incisos do art. 927 do Código de Processo Civil:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

***II - os enunciados de súmula vinculante;***

*III - os acórdãos em incidente de assunção de*

*competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (grifo)*

Entretanto, conforme se vê, os novos requisitos criados pelos acordos interfederativos não estavam previstos em lei, tampouco na Constituição Federal, que se limitava a prever a responsabilidade solidária dos entes federativos e a proteção integral do direito à saúde (artigos 6º, 196 e 198, II, da CF). Com efeito, à época do ajuizamento do feito, inexistiam, no ordenamento jurídico brasileiro, os sobreditos pressupostos processuais estabelecidos pela Corte Suprema no julgamento do RE 566.471 (Tema 06), de modo que restaria inviável a sua previsibilidade pela parte autora na peça vestibular, nos moldes do que determina o art. 319, do CPC.

Diante disso, em obediência aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da legalidade (art. 5º, II e XXXV, CRFB), não parece viável o julgamento surpresa em desfavor da parte autora, sem oportunizar a manifestação a respeito da matéria em fase instrutória.

Por exemplo, não observo que a parte autora tenha comprovado suficientemente o item *b* estabelecido no julgamento do Tema 6, pelo STF, a saber: *(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011.*

Como os novos requisitos deveriam ser preenchidos com a própria exordial, justifica-se, então, a anulação do processo desde o início, para oportunizar, na forma do artigo 321 do Código de Processo Civil, a emenda da petição inicial com a possível satisfação das novas exigências do STF e para, alternativamente, garantir à parte autora a possibilidade de desistir da lide, diante das novas restrições ao direito material e afastamento do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema nº 106, que também era de natureza vinculante e em sentido diverso.

A propósito, os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas permitem que a parte autora tenha oportunidade de corrigir a petição inicial e, eventualmente, optar pela desistência da demanda, considerando as limitações supervenientes ao direito material pretendido.

Ressalto que, conquanto o saneamento de

documentação ausente e não trazida com a peça vestibular constitua-se como direito subjetivo da parte requerente, a sua aplicação mostra-se inviável nesta via recursal, pois posterior ao sentenciamento do feito, além do que o próprio julgamento do mérito da ação, como definido pelo Supremo Tribunal Federal, exige a observância dos novos pressupostos processuais impostos a demandas que objetivam o fornecimento de medicamentos não padronizados pelo Estado.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil celebra o princípio processual da não surpresa:

*Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.*

Em casos análogos e recentes, inclusive de minha relatoria, já se manifestou esta Corte Paulista, veja-se:

**“APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONSIDERADA INTERPOSTA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Ipilimumabe e Nivolumabe. Autor acometido por melanoma em couro cabeludo. Direito à saúde assegurado pelos artigos 6º e 196 da CF. Possibilidade de atuação do Poder Judiciário em casos de saúde limitada por meio dos entendimentos firmados pelo STF no âmbito dos Temas nº 6, 793 e 1234. Responsabilidade solidária entre os entes estatais superada. Ilegitimidade passiva e incompetência, todavia, ausentes. Modulação de efeitos no Tema nº 1234. Mérito. Parte autora surpreendida com novos requisitos criados pelos acordos interfederativos homologados pelo STF. Jurisprudência vinculante, de observância obrigatória, aplicável imediatamente aos processos em curso. Necessidade, todavia, de atender aos princípios da economia processual, instrumentalidade de formas, “não surpresa”, devido processo legal e ampla defesa. Parte autora que tem direito subjetivo a corrigir os vícios supervenientes da petição inicial, originados das teses firmadas nos Temas de repercussão geral nº 6, 793 e 1234. Arts. 10 e 321 do CPC. Necessidade, outrossim, de oportunizar a desistência da demanda diante das limitações supervenientes ao direito material pretendido. Impossibilidade de compelir a parte autora a demanda involuntária. Princípio da legalidade. Art. 5º, II, da CF. Anulação do processo, “ab initio”, de**

*ofício, prejudicados os recursos.”* (TJSP; Apelação Cível 1008013-13.2023.8.26.0568; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) – grifos.

*“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO PELO SUS. NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO. PREJUDICIALIDADE DOS RECURSOS. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação e remessa necessária em demanda proposta por particular contra a Fazenda Pública Estadual, objetivando o fornecimento do medicamento Nintedanibe 150mg (Esilato de Nintedanibe), não incorporado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido e condenou a Fazenda Pública ao fornecimento do medicamento. Inconformismo da Fazenda Pública, que alega ausência dos requisitos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 106) e pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 06) para concessão de medicamentos não incorporados pelo SUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença que determinou o fornecimento do medicamento não incorporado pelo SUS deve ser anulada, diante da superveniência dos critérios estabelecidos pelo STF no Tema 06; e (ii) verificar se é necessário permitir que a parte autora emende a petição inicial para atender aos requisitos fixados pela jurisprudência vinculante. III. RAZÕES DE DECIDIR O julgamento do RE 566.471 (Tema 06) pelo STF estabelece critérios de observância obrigatória para a concessão de medicamentos não incorporados pelo SUS, aplicáveis imediatamente aos processos em curso, sendo necessário que a demanda atenda a esses requisitos. O princípio da “não surpresa” e o devido processo legal exigem que a parte autora tenha a oportunidade de emendar a petição inicial para comprovar o cumprimento dos requisitos fixados no Tema 06, a fim de evitar prejuízos processuais e respeitar seu direito à ampla defesa. Os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas recomendam a nulidade dos atos processuais desde o início (“ab initio”), para que a parte autora tenha oportunidade*

*de corrigir a petição inicial e, eventualmente, optar pela desistência da demanda, considerando as limitações supervenientes ao direito material pretendido. O processo deve ser anulado "ab initio", de ofício, para garantir que a parte autora possa atender aos novos requisitos jurisprudenciais e decidir sobre a continuidade da demanda, sem imposição de litígio involuntário. IV. DISPOSITIVO E TESE Processo anulado "ab initio", prejudicados o recurso de apelação e a remessa necessária. Tese de julgamento: A superveniência de jurisprudência vinculante que estabelece novos requisitos para o fornecimento de medicamento não incorporado pelo SUS exige a nulidade dos atos processuais desde o início, para que a parte autora possa emendar a petição inicial e comprovar a observância dos requisitos fixados. Deve ser oportunizado à parte autora o direito de desistir da demanda, em razão das limitações supervenientes ao direito material pretendido. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, II; CPC, arts. 10 e 321. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 566.471 (Tema 06); STJ, Tema 106." (TJSP; Apelação Cível 1015538-82.2024.8.26.0577; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)*

*SAÚDE. Medicamento. Autor portador de Linfoma de Hodgkin (CID 10:C81.2). Sentença que julgou procedente a ação para condenar o Estado de São Paulo a lhe fornecer o medicamento pembrolizumabe. Competência. Finalizado o julgamento do Tema 1234 do STF. Modulação dos efeitos da decisão quanto ao deslocamento da competência. Impossibilidade de remessa dos autos à Justiça Federal. Ação ajuizada antes da publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico. Aplicação do Tema 793, no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos. Polo passivo que pode ser composto por qualquer dos entes, isolada ou conjuntamente. **Medicamento não incorporado ao SUS para o quadro de saúde do autor. Súmulas Vinculantes nºs 60 e 61 (Temas 1234 e 6 do STF)). Fixação de novos requisitos para o deferimento, em caráter excepcional, de medicamentos não incorporado ao SUS. Existência de relatório médico e ausência de manifestação desfavorável da CONITEC.***

***Necessidade de adequação da prova documental coligida aos autos aos novos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Nulidade da sentença reconhecida, com determinação de retorno dos autos novo julgamento. Manutenção da tutela de urgência. Remessa necessária, considerada interposta, provida. Recurso voluntário do Estado prejudicado.*** (TJSP; Apelação Cível 1003662-16.2023.8.26.0400; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025) (g.n.)

Por oportuno, os atos processuais realizados não comportam aproveitamento, sob pena de restar configurado o cerceamento do direito à ampla defesa da parte autora, além do seu direito de acesso à Justiça e do devido processo legal. O caso é, portanto, de anulação da r. sentença e demais atos processuais, *ab initio*, haja vista ser necessário que se faculte à parte autora a possibilidade de comprovar a observância aos requisitos delineados no julgamento do RE 566.471 (Tema 06).

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a remansosa orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ANULA-SE O FEITO**, *ab initio*, com o retorno dos autos à origem, a fim de possibilitar à parte autora a emenda da exordial, para eventual atendimento aos novos requisitos da petição inicial firmados pelo STF no Tema de repercussão geral nº 06, com fundamento nos artigos 5º, II, da Constituição Federal e artigos 10 e 321 do CPC, restando **PREJUDICADOS** o recurso voluntário e a remessa necessária, nos termos acima delineados.

**MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**  
**Relator**